



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 221/2021

Florianópolis, 16 de agosto de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.353 e 4.354 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.353 objetiva acrescentar o inciso III do § 5º do art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01, com o objetivo de incentivar o uso do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte - DTEC.

O mencionado inciso acrescenta nova hipótese em que o credenciamento para emissão da NF-e será sumariamente suspenso: a partir de 1º de março de 2022, quando o contribuinte deixar de realizar o credenciamento do estabelecimento no DTEC no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ativação da inscrição no CCICMS, exceto no caso do empreendedor individual optante pelo SIMEI.

A Alteração, ainda, pretende modificar o § 7º para incluir que na hipótese do novo inciso III do § 5º, o credenciamento para emissão da NF-e será restabelecido quando suprida a omissão nela prevista.

Por sua vez, a Alteração 4.354 visa acrescentar o inciso III do § 4º do art. 37 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, também com o objetivo de incentivar o uso do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte - DTEC.

O mencionado inciso acrescenta nova hipótese em que o credenciamento para emissão do CT-e será sumariamente suspenso: a partir de 1º de março de 2022, quando o contribuinte deixar de realizar o credenciamento do estabelecimento no DTEC no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ativação da inscrição no CCICMS, exceto no caso do empreendedor individual optante pelo SIMEI.

Por fim, a Alteração também pretende modificar o § 7º para incluir que na hipótese do novo inciso III do § 4º, o credenciamento para emissão da NF-e será restabelecido quando suprida a omissão nela prevista.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Centro Administrativo – Rodovia SC 401 KM 5 nº 4600 – Saco

Grande II – Florianópolis – SC – CEP 88032-005





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 221/2021

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

RICMS/SC-01, Anexo 11, Art. 2º	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º § 5º O credenciamento para emissão da NF-e será sumariamente suspenso nas seguintes hipóteses: I – com o início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses previstas nos incisos do caput e no inciso V do § 1º, todos do art. 10 do Anexo 5; ou II – quando o contribuinte inscrito no CCICMS, exceto o empreendedor individual optante pelo SIMEI, deixar de indicar no cadastro, por período superior a 50 (cinquenta) dias, a qualificação do contabilista ou da organização contábil que detenha a responsabilidade por sua escrita. § 7º Na hipótese do inciso II do § 5º deste artigo, o credenciamento para emissão da NF-e será restabelecido quando suprida a omissão nela prevista.	Alteração 4.353 “Art. 2º § 5º III – a partir de 1º de março de 2022, quando o contribuinte deixar de realizar o credenciamento do estabelecimento no DTEC no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ativação da inscrição no CCICMS, exceto no caso do empreendedor individual optante pelo SIMEI. § 7º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 5º deste artigo, o credenciamento para emissão da NF-e será restabelecido quando suprida a omissão nelas previstas.” (NR)	A Alteração 4.353 objetiva acrescentar o inciso III do § 5º do art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01, com o objetivo de incentivar o uso do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte - DTEC. O mencionado inciso acrescenta nova hipótese em que o credenciamento para emissão da NF-e será sumariamente suspenso: a partir de 1º de março de 2022, quando o contribuinte deixar de realizar o credenciamento do estabelecimento no DTEC no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ativação da inscrição no CCICMS, exceto no caso do empreendedor individual optante pelo SIMEI. A Alteração, ainda, pretende modificar o § 7º para incluir que na hipótese do novo inciso III do § 5º, o credenciamento para emissão da NF-e será restabelecido quando suprida a omissão nela prevista.
RICMS/SC-01, Anexo 11, Art. 37	Alteração 4.354	
“Art. 37.	“Art. 37.	

<p>§ 4º O credenciamento para emissão do CT-e será sumariamente suspenso nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – com o início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses previstas nos incisos do caput e no inciso V do § 1º, todos do art. 10 do Anexo 5; ou</p> <p>II – quando o contribuinte inscrito no CCICMS, exceto o empreendedor individual optante pelo SIMEI, deixar de indicar no cadastro, por período superior a 50 (cinquenta) dias, a qualificação do contabilista ou da organização contábil que detenha a responsabilidade por sua escrita.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, o credenciamento para emissão do CT-e será restabelecido quando suprida a omissão nela prevista.</p>	<p>§ 4º</p> <p>.....</p> <p>III – a partir de 1º de março de 2022, quando o contribuinte deixar de realizar o credenciamento do estabelecimento no DTEC no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ativação da inscrição no CCICMS, exceto no caso do empreendedor individual optante pelo SIMEI.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 4º deste artigo, o credenciamento para emissão do CT-e será restabelecido quando suprida a omissão nelas previstas.” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.354 visa acrescentar o inciso III do § 4º do art. 37 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, com o objetivo de incentivar o uso do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte - DTEC.</p> <p>O mencionado inciso acrescenta nova hipótese em que o credenciamento para emissão do CT-e será sumariamente suspenso: a partir de 1º de março de 2022, quando o contribuinte deixar de realizar o credenciamento do estabelecimento no DTEC no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ativação da inscrição no CCICMS, exceto no caso do empreendedor individual optante pelo SIMEI.</p> <p>A Alteração, ainda, pretende modificar o § 7º para incluir que na hipótese do novo inciso III do § 4º, o credenciamento para emissão da NF-e será restabelecido quando suprida a omissão nela prevista.</p>
--	---	--